



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

---

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº006/2025.**

*"Altera a Resolução n.º 001, de 20 de janeiro de 2025, que regulamenta a concessão de diárias aos membros e Servidores da Câmara Municipal de Deodápolis-MS, e da outras providências"*

**CARLOS DE LIMA NETO JUNIOR**, vereador Presidente da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, no uso de suas atribuições que lhes conferem a Lei Orgânica do Município de Deodápolis e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis, faz saber que o Plenário aprovou e ele **PROMULGA** o seguinte:

**Art. 1º.** O artigo 6º da Resolução nº 001, de 20 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Fica estabelecido que aos vereadores e servidores será concedida, no mesmo mês, a possibilidade de realizar até 5 (cinco) diárias para deslocamentos de caráter intermunicipal ou até 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) diárias para deslocamentos de caráter interestadual, sendo vedada a concessão de ambas as modalidades de diárias simultaneamente no mesmo período.

**Art. 2º.** O § 4º do artigo 8º da Resolução nº 001, de 20 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º. Quando o deslocamento for interestadual, o valor da diária integral será de R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais) para vereadores(as) e servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Protocolo de Correspondência

Em 20 de 08 de 2025

Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodápolis

Encaminhe o Presente a Comissão de

em 25 de Agosto de 2025

receber o devido PARECER

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

O presente, foi discutido, votado e APROVADO

em única discussão e votação, nesta data,

em 08 de setembro de 2025

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

---

**Art. 3º.** O artigo 9º da Resolução nº 001, de 20 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação na tabela:

	<b>NO ESTADO</b>	<b>OUTROS ESTADOS</b>	<b>BRASÍLIA</b>
<b>COM PERNOITE</b>	R\$ 780,00	R\$ 1.560,00	R\$ 1.900,00
<b>SEM PERNOITE</b> (Art. 8º, §2º desta Lei)	R\$ 390,00	R\$ 780,00	R\$ 950,00

**Art. 4º.** Os demais elementos da Resolução permanecem inalterados.

**Art. 5º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deodópolis, 20 de agosto de 2025

**CARLOS DE LIMA NETO JÚNIOR**

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

**MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2025.**

Aos Ilustres Membros do Plenário Legislativo,

Encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Resolução nº XX/2025, que tem por objetivo promover ajustes na Resolução nº 001, de 20 de janeiro de 2025, a qual regulamenta a concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal.

A proposição ora apresentada busca adequar os parâmetros de concessão de diárias para deslocamentos interestaduais, de forma a harmonizar a prática administrativa da Câmara Municipal com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência. Nesse sentido, propõe-se a redução do valor da diária para viagens a outros Estados, que passará de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), e a diminuição do limite mensal de concessão desse tipo de diária, que deixa de ser de 3,5 (três e meio) para fixar-se em 2,5 (dois e meio).

Cumpre salientar que a concessão de diárias constitui matéria interna corporis de cada Câmara Municipal, exigindo, portanto, regulamentação específica por meio de ato normativo próprio. Essa regulamentação deve conter regras que assegurem a observância do interesse público, a comprovação documental da participação em eventos e a obrigatória prestação de contas. A inobservância dessas exigências pode acarretar a não homologação das despesas e a necessidade de restituição dos valores ao erário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

---

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL através do PARECER-C - PAC00 - 4/2021, proferido na 10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizadas de 10 a 13 de maio de 2021.

EMENTA: CONSULTA – CONCESSÃO DAS DIÁRIAS – QUESTÃO INTERNA CORPORIS DE CADA CÂMARA MUNICIPAL – EXIGÊNCIAS – LEGISLAÇÃO PRÓPRIA – DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO – FORMA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ATRAVÉS DE DOCUMENTOS FISCAIS – COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO – PRESENÇA – REGRA GERAL – PARTICIPAÇÃO DE TODO O EVENTO – CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE – EXCEPCIONALIDADE – FREQUÊNCIA EM PORCENTAGEM MÍNIMA – EXIGÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.

1. A concessão das diárias é questão *interna corporis* de cada Câmara Municipal e deve ser pautada em legislação própria que, dentre outros pontos, deve exigir a demonstração do interesse público, forma de comprovação da participação e a prestação de contas através de documentos fiscais, sob pena de não homologação e obrigação de restituição ao erário do valor percebido para os casos de adiantamento.

2. Para o cumprimento da finalidade de seu deslocamento e do seu compromisso público de representar a Edilidade, em regra, o vereador deve estar presente e participar de todo o evento, sendo excepcionalidade, que exige justificativa plausível, a sua *frequência em porcentagem mínima*.

(PARECER-C - PAC00 - 4/2021 PROCESSO TC/MS: TC/1008/2019, RELATOR: CONS. RONALDO CHADID)



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

Os valores atualmente praticados para deslocamentos dentro do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como aqueles destinados a viagens para Brasília, permanecerão inalterados. Com isso, preserva-se a proporcionalidade entre os custos indenizatórios e as necessidades efetivas de deslocamento dos membros do Legislativo Municipal.

À luz desse cenário, cabe a cada ente federativo disciplinar, por meio de normas próprias, as condições de concessão, utilização e prestação de contas das diárias concedidas aos seus agentes.

No tocante ao mérito da proposição, destaca-se a observância dos dispositivos constitucionais que estabelecem os limites de despesa com pessoal no âmbito do Legislativo municipal, o teto remuneratório do serviço público e as exceções de caráter indenizatório que não se incluem nesse limite.

Nessa linha, verifica-se que as despesas realizadas e posteriormente reembolsadas, por possuírem natureza indenizatória, não se confundem com remuneração ou subsídios, não devendo, portanto, ser contabilizadas para fins de aplicação do teto constitucional.

Considerando tais fundamentos, reafirma-se que o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluindo subsídios e encargos com pessoal, deve observar limites proporcionais à receita, ao passo que as parcelas indenizatórias legalmente previstas não integram o cálculo dos tetos remuneratórios.

Adicionalmente, o colendo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – TJMS, enfrentando a questão, assentou:

**E M E N T A – REEXAME OBRIGATÓRIO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS EDITADOS PELA MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES – VERBA INDENIZATÓRIA – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, VERACIDADE E LEGALIDADE – NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ UTILIZAÇÃO DAS VERBAS – RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.** Os atos administrativos nascem com presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, o que



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

fazem autorizar a sua imediata execução ou operatividade. A Constituição Federal autoriza o recebimento de verbas de caráter indenizatório, as quais, junto com o pagamento do subsídio, não estão limitadas ao teto constitucional. O que se veda é a cumulação de duas verbas de natureza salarial. Não, contudo, de uma verba de natureza salarial (que é o subsídio) e outra de natureza distinta, como a indenizatória. Tal é a redação do artigo 37, § 11, da CF, que estabelece que "não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei". As hipóteses previstas nas verbas indenizatórias instituídas têm como escopo a manutenção de atividades parlamentares (art. 1º e 2º do Ato n. 027/2017), com transporte utilizado no exercício do mandato parlamentar (art. 2º, I e II do Ato n. 027/2017) e outras despesas, tais como, contratação de consultoria e divulgação da atividade parlamentar (art. 2º do Ato n. 028/2017), não havendo falar em irregularidade ou vício a ensejar a sua anulação.

(TJMS. Apelação/Remessa Necessária n. 0900362-71.2017.8.12.0001, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 17/07/2018, p: 18/07/2018).

Em análise o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, em parecer nº 006/2009, quesito nº 4, definiu que a concessão de diárias, por sua natureza de verba indenizatória, deveria estar prevista em lei.

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE DIÁRIAS E VERBAS INDENIZATÓRIAS – FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM ATO NORMATIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

Os pagamentos realizados a título de diárias e verbas indenizatórias quando preenchidos os requisitos constitucionais e legais para sua instituição, comprovados com abertura de processo próprio, são considerados regulares, ressalvada a ausência de previsão expressa da forma da prestação de contas, o que impõe recomendação ao atual gestor para que adote providências visando inserir na Resolução que instituiu as diárias, tanto aos Vereadores e Servidores, a forma e modo de prestação de contas correspondente aos recursos concedidos. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator (Relatório Destaque – TC/6232/2017 – DO: 22/10/2019. Rel. Cons. Ronaldo Chadid.

PARECER-C N. 00/0006/09

Quesito 4: As diárias estarão incluídas no uso da mesma?

Resposta: Sim. As diárias, que devem ser instituídas através de lei (em sentido estrito), se inserem na modalidade de remuneração denominada “indenização” e, por isso, constituem-se num tipo de verba de caráter indenizatório, destinando-se a ressarcir as despesas com passagem e/ou estadia, quando o Vereador tiver que se ausentar do município onde exerce seu mandato, no exercício da sua função pública, por isso, inegável que devem ser incluídas no cômputo da verba indenizatória.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato grosso do Sul tem se manifestado pela ausência de ilegalidade no recebimento de diárias, desde que previsto em lei e com a devida prestação de contas. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL –AÇÃO CIVIL PÚBLICA –  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RECEBIMENTO DE  
DIÁRIAS POR VEREADOR – NÃO COMPROVAÇÃO DE  
ATOS ILÍCITOS – VIAGENS JUSTIFICADAS – MOTIVOS  
ATINENTES AO MANDATO – DOLO DO AGENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
*CNPJ 15.905.565/0001-95*

---

PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO – SENTENÇA REFORMADA – CONTRA O PARECER DA PGJ – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Deve ser julgada improcedente a ação de improbidade administrativa quando não restar demonstrada a prática de atos ilícitos ou de qualquer conduta tipificada nos artigos 9º, 10 e 11, da LIA.

(TJMS. Apelação Cível n. 0800559-79.2017.8.12.0013, Jardim, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 31/08/2020, p: 15/09/2020).

Em outra oportunidade, outro não foi o entendimento deste egrégio tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ARTS. 9º, 10 e 11 DA LEI Nº 8.429/92 – RECEBIMENTO DE DIÁRIAS POR VEREADORES – VIAGENS JUSTIFICADAS – MOTIVOS ATINENTES AO MANDATO – DOLO DO AGENTE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO – ATO FALHO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO INÁBIL, DESPREPARADO OU INCOMPETENTE NÃO DEVE SER PUNIDO – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(TJMS. Apelação Cível n. 0900042-82.2017.8.12.0013, Jardim, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, j: 11/06/2020, p: 16/06/2020).

Em razão do que se explanou e buscando a eficiência da administração pública, encaminha-se o pedido de propositura para a apreciação da matéria, nos termos do art. 142 do regimento interno desta casa.

Art. 142. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos e matérias de interesse interno da Câmara Municipal, de natureza econômica, política, administrativa e que versarem



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
*CNPJ 15.905.565/0001-95*

---

sobre sua Secretaria Administrativa, a Mesa Diretora e aos Vereadores.

§ 1º. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I – concessão de licença ou afastamento dos Vereadores;

II– criação de Comissões Especiais Temporárias, conforme dispõe este Regimento Interno;

III – destituição da Mesa da Câmara, ou de qualquer de seus Membros;

IV – elaboração e reforma do Regimento Interno;

V – julgamento dos recursos de sua competência;

VI – organização dos serviços administrativos;

VII – outros casos previstos em Lei ou neste Regimento Interno.

§ 2º. Ressalvadas as disposições em contrário e a competência sucessiva, compete a Mesa da Câmara Municipal, a iniciativa dos Projetos de Resolução mencionados nos Incisos I, II, V e VI do parágrafo anterior.

Ainda, importa ressaltar que o tema debatido também possui respaldo no artigo 13 da Lei Orgânica deste Município de Deodópolis/MS:

Art. 13 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

XIII– estabelecer por lei os critérios para fixação e concessão de verbas de natureza indenizatória.

Por fim, destaca-se que as modificações sugeridas não pretendem restringir a atuação dos parlamentares e servidores, mas sim assegurar que os recursos públicos destinados às diárias sejam utilizados de maneira responsável, transparente e proporcional, em consonância com o interesse coletivo. Dessa forma, a proposição representa um avanço na modernização e no aprimoramento do sistema de concessão de diárias, em sintonia com as orientações dos órgãos de controle e com a busca constante pela eficiência administrativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

---

Assim, submetemos o Projeto de Resolução à apreciação dos nobres pares, convictos de que sua aprovação contribuirá para fortalecer a transparência, a responsabilidade fiscal e a boa gestão dos recursos públicos no âmbito do Poder Legislativo de Deodópolis.

Deodópolis/MS, 20 de agosto de 2025.

**CARLOS DE LIMA NETO JÚNIOR**  
Presidente

---

**FRANCISCO EUZÉBIO DE OLIVEIRA**  
Vice-presidente

---

**FERNANDA MAIARA CASUSA**  
1º secretário

---

**ELVIS PEREIRA DE LIMA**  
2ª secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2025, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

**I – Exposição da Matéria:**

Trata-se do Projeto de Resolução nº 006, de 20 de agosto de 2025, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, que altera dispositivos da Resolução nº 001, de 20 de janeiro de 2025, a qual regulamenta a concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal.

A proposição visa promover ajustes nos parâmetros relativos às diárias para deslocamentos interestaduais, estabelecendo a redução do valor pago, que passa de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), bem como a diminuição do limite mensal de concessão, que deixa de ser de 3,5 (três e meio) para fixar-se em 2,5 (dois e meio) diárias.

Mantêm-se inalterados os valores praticados para deslocamentos dentro do Estado de Mato Grosso do Sul e para viagens à Brasília, assegurando-se proporcionalidade e racionalidade na aplicação dos recursos públicos.

O projeto justifica-se pelo atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade, buscando maior transparência e responsabilidade fiscal na utilização das verbas indenizatórias.

**II – Análise Jurídica:**

A matéria em análise insere-se no âmbito da competência privativa da Câmara Municipal, conforme previsto no artigo 142 do Regimento Interno e no artigo 13, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Deodápolis, que autorizam a regulamentação, por meio de resolução, das verbas de natureza indenizatória destinadas a vereadores e servidores.

A concessão de diárias configura-se como questão de natureza **interna corporis**, cabendo ao Legislativo Municipal discipliná-la, que reforça a obrigatoriedade da demonstração



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

do interesse público, a prestação de contas mediante documentos fiscais e a comprovação efetiva da participação nos eventos custeados.

No aspecto da competência legislativa, a proposição insere-se no âmbito da autonomia normativa da Câmara Municipal, uma vez que, de acordo com o artigo 142 do Regimento Interno, compete ao Legislativo deliberar sobre matérias de interesse interno por meio de resolução. Ademais, o artigo 13, inciso XIII, da Lei Orgânica de Deodápolis, confere expressamente à Câmara a prerrogativa de estabelecer critérios para a fixação e concessão de verbas indenizatórias destinadas a vereadores e servidores, o que confere plena legitimidade à iniciativa.

Quanto à natureza jurídica das diárias, trata-se de verba indenizatória, destinada a ressarcir despesas com deslocamento e estadia quando o agente público se ausenta do município no exercício de suas funções. Por possuírem caráter indenizatório, não se confundem com subsídios ou remuneração e, portanto, não se sujeitam ao teto remuneratório do funcionalismo público, conforme o artigo 37, § 11, da Constituição Federal. Esse entendimento é reiteradamente reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a exemplo do Parecer-C PACO 04/2021, e também pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que em diversos julgados tem reconhecido a legalidade da instituição de diárias mediante ato normativo próprio da Câmara Municipal, desde que acompanhadas de prestação de contas idônea.

Além disso, a proposição está em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A redução do valor das diárias e do limite mensal de concessão demonstra compromisso com a boa gestão dos recursos públicos e com a observância do interesse coletivo.

Importa ressaltar que, por possuírem caráter indenizatório, as diárias não se confundem com subsídios ou remuneração, não se sujeitando, portanto, ao teto constitucional previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, conforme reafirmado pelo TJMS em reiteradas decisões.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

Assim, o Projeto de Resolução nº 006/2025 não apresenta vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, atendendo às exigências regimentais e observando a boa técnica legislativa, uma vez que se limita a alterar artigos específicos da Resolução nº 001/2025, preservando sua coerência normativa.

**III – Conclusão da Relatoria:**

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Resolução nº 006/2025 não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa. Ao contrário, a proposição encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis, harmonizando-se com entendimentos consolidados pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Judiciário.

Assim, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela regular tramitação e aprovação do Projeto de Resolução nº 006/2025, por estar em conformidade com os fundamentos constitucionais, legais e regimentais, atendendo ao interesse público e aos princípios que regem a Administração Pública.

**IV – Decisão da Comissão:**

Diante do exposto e considerando a regularidade jurídica e constitucional da proposta, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Resolução 06/2025, de autoria do Presidente da Câmara Municipal.

É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 01 de setembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
Fernanda Maiara Casusa

Relatora

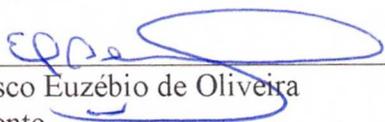
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



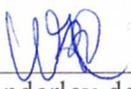
**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

---

De acordo.

  
\_\_\_\_\_  
Francisco Euzébio de Oliveira  
Presidente

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

  
\_\_\_\_\_  
Wanderley de Assis Batista Carvalho

Membro

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2025, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

**I – Exposição da Matéria:**

Encontra-se sob análise desta Comissão o Projeto de Resolução nº 006, de 2025, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, que visa promover ajustes na Resolução nº 001, de 20 de janeiro de 2025. Essa resolução dispõe sobre a concessão de diárias a vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal, disciplinando os critérios e condições para a sua utilização.

O projeto em questão traz modificações pontuais, mas de relevante alcance no âmbito da gestão orçamentária da Câmara. Em linhas gerais, propõe-se a redução do valor da diária concedida em deslocamentos interestaduais, que atualmente é de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), passando para R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais). Além disso, o limite mensal de concessão também sofre alteração, diminuindo de 3,5 (três e meia) diárias para 2,5 (duas e meia) por mês.

Importa destacar que o projeto não altera os valores já praticados para deslocamentos dentro do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como aqueles referentes a viagens para a capital federal, Brasília. Assim, a proposta restringe-se apenas ao âmbito interestadual, resguardando a proporcionalidade entre os custos indenizatórios e as necessidades de deslocamento efetivo dos membros do Poder Legislativo.

Segundo a justificativa encaminhada junto à proposição, o objetivo central da medida é harmonizar a prática administrativa da Câmara Municipal com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência. Trata-se, portanto, de adequação normativa que busca alinhar a concessão de diárias à realidade financeira e às orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que já consolidou entendimento no sentido de exigir regulamentação própria, demonstração do interesse público e prestação de contas documental quanto ao uso dos valores recebidos a título indenizatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

**II – Conclusões da Relatoria:**

A análise da Comissão de Finanças e Orçamento deve necessariamente recair sobre os impactos financeiros e orçamentários do projeto em estudo, bem como sobre sua conformidade com a legislação fiscal vigente. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis atribui a esta Comissão a competência para examinar matérias de natureza orçamentária, financeira, tributária e patrimonial, de modo a assegurar a regularidade da gestão fiscal do Legislativo Municipal.

No caso concreto, observa-se que o Projeto de Resolução nº 006/2025 não institui qualquer despesa nova e tampouco cria obrigação financeira de caráter continuado. Ao contrário, trata-se de proposição que resulta em diminuição potencial de gastos, uma vez que reduz tanto o valor unitário da diária como o limite máximo mensal de sua concessão. Portanto, sob o ponto de vista do equilíbrio fiscal, a medida é positiva, pois contribui para a contenção de despesas indenizatórias.

Cumprido destacar que a natureza jurídica das diárias concedidas a agentes públicos é indenizatória, conforme reiteradamente reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e pelo Poder Judiciário. Essa característica faz com que tais verbas não se confundam com subsídios ou remuneração, motivo pelo qual não se sujeitam ao teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Dessa forma, não há qualquer afronta aos limites constitucionais quando da regulamentação dessas verbas por resolução da Câmara Municipal.

Ademais, ao reduzir o valor e o limite de concessão de diárias interestaduais, o projeto evidencia preocupação com os princípios da economicidade e da eficiência, pois assegura que os recursos públicos sejam aplicados em conformidade com as necessidades reais da atividade legislativa, evitando excessos ou abusos que possam comprometer a boa imagem do Parlamento local perante a sociedade.

A proposta também está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), uma vez que não acarreta aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado e não implica risco de desequilíbrio das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Pelo contrário, fortalece a gestão fiscal responsável ao reduzir despesas indenizatórias sem comprometer a atividade parlamentar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

Outro aspecto relevante é que a medida preserva a autonomia normativa da Câmara Municipal em matéria interna corporis, respeitando a competência conferida pela Lei Orgânica do Município para dispor sobre sua organização e funcionamento. A regulamentação de diárias, enquanto verba indenizatória vinculada ao exercício do mandato, insere-se plenamente nesse campo de atuação privativa do Poder Legislativo.

**III – Decisão da Comissão:**

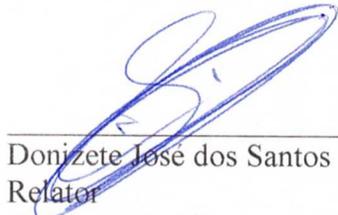
À vista do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento conclui que o Projeto de Resolução nº 006/2025 encontra-se tecnicamente adequado sob o ponto de vista financeiro e orçamentário. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a legislação vigente, tampouco risco de desequilíbrio fiscal ou afronta aos princípios da responsabilidade fiscal e da legalidade orçamentária.

Pelo contrário, a proposição revela-se salutar ao interesse público, pois promove maior racionalidade na utilização dos recursos, reduz potenciais despesas e reforça o compromisso da Câmara Municipal de Deodápolis com os princípios da moralidade, economicidade e eficiência.

Por essas razões, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Resolução nº 006/2025, recomendando sua tramitação regular e posterior deliberação em Plenário.

É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 01 de setembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
Donizete José dos Santos  
Relator  
Comissão de Finanças e Orçamento

  
\_\_\_\_\_  
Gilberto Dias Guimarães  
Presidente  
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo.

  
\_\_\_\_\_  
Fernanda Maiara Casusa  
Membro  
Comissão de Finanças e Orçamento